



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 - INEX

O Ilmo. Sr.: **RICARDO LÚCIO ARAÚJO LIMA** – Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA – CE** vem abrir o presente processo de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADOS, VISANDO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA A LEI Nº 9.796/1999, AUDITORIA FINANCEIRA E ATUARIAL DO VALOR A RECEBER DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VISANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A REVISÃO DO PASSIVO JUNTO AO RGPS/INSS NOTIFICADOS E/OU PARCELADOS JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB E A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA – CE, nos termos a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO encontra amparo na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Segundo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o procedimento licitatório constitui a regra geral para as contratações efetuadas pela Administração Pública. Tal disposição visa buscar a melhor contratação, o que não se resume ao menor preço, pois deve garantir a qualidade adequada, capaz de assegurar a maior vantagem possível ao ente público.

Contudo, é a própria Constituição que admite a contratação direta em casos excepcionais, previstos por lei, uma vez que existem situações em que a licitação inviabiliza ou frustra a realização adequada das funções estatais. Com isso, a contratação deixa de ser a mais vantajosa, e coloca-se em risco os fins almejados pelo Estado.

Ademais, a CF/1988 estipula, em seu art. 22, inciso XXVII, que compete privativamente à União estabelecer “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



Assim, ao revogar a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 é que dispõe atualmente sobre as normas gerais para as licitações públicas e contratos administrativos, e que regula os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório. Importa destacar que a opção pela contratação direta não significa discricionariedade por parte do administrador público, e deve observar as hipóteses previstas na norma, a exemplo do que acontece com a inexigibilidade traduzida no art. 74, inciso III, alíneas "a", "b", "c" da Lei vigente.

Em todos os casos, cabe à Administração Pública observar o princípio da motivação, expressamente previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, cabe à autoridade apontar a pertinência entre o dispositivo que fundamenta a contratação direta e os contornos/necessidades da Administração Pública, no caso concreto. Nesse sentido, importa destacar a relevância das razões de sua escolha com relação ao fornecedor e da justificativa do preço contratado, a fim de possibilitar o controle da legitimidade do ato de dispensa em análise. O art. 74, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "e", da Lei n.º 14.133/21, estabelece que:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais** ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) **estudos técnicos, planejamentos**, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) **pareceres, perícias e avaliações em geral**;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa fora baseada nos requisitos impostos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações e no Decreto Municipal a qual traz como elementos necessários ao procedimento de contratação:

Av. Domingos Barroso, nº240 Cep: 62685-000 Cidade: Paraipaba - Ceará
Fone: 3363-1662/ E-mail: paraipabaprev@gmail.com
CNPJ: 19.030.572/0001-41



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A qual passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma.

➤ ART. 72, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
➤ DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.

O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, no presente caso, deu-se através de solicitação de despesas, anexa aos autos.

No tocante ao ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e TERMO DE REFERÊNCIA, estes também se fazem presentes, de modo que respaldam a fase de planejamento da contratação, subsidiando a adoção e escolha da melhor solução ao objeto demandado.

➤ ARTIGO N.º 72, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 23 DESTA LEI.

A estimativa da despesa foi produzida mediante a quantidade demandada para o objeto.



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



As estimativas de valores foram realizadas em consonância com as disposições constantes por meio de levantamento de mercado de acordo com a Lei nº.14.133/2021.

➤ ARTIGO Nº 72, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

O parecer jurídico da presente contratação encontra-se devidamente repousado aos autos, de modo que houve a clara manifestação opinativa pela procedência da formalização da presente demanda.

➤ ART. 72, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

A demonstração de compatibilidade encontra-se anexada aos autos, mediante a Disponibiliza de Recursos Financeiros – DRF, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000), tendo sido apontado a existência de créditos orçamentários disponíveis para a presente contratação, bem como, fonte de recursos correspondente.

➤ ART. 72, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

A princípio, os documentos de habilitação foram solicitados através de documento formal, a qual fora posteriormente remetido através de e-mail oficial da proponente.

Para fins de utilização do critério de escolha dos documentos a serem exigidos, essa, se deu pela realização da verificação da natureza do objeto, ante a fundamentação e a complexidade da demanda, tudo isso, em contraponto ao rol de documentos possibilitados e elencados no art. 62 da Nova Lei de Licitações.

Após a solicitação, os documentos foram correspondidos através do mesmo canal de solicitação, tendo a proponente apresentado todos os documentos solicitados, logo, tendo havido o total preenchimento dos requisitos solicitados, tudo conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

➤ ART. 72, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



A escolha da empresa **G. VASCONCELOS CONSULTORIA**, estabelecida à Rua José Aderval Chaves, nº 78, Sala 310, Edf. Wecon – Emp. Center IV, bairro Boa Viagem, CEP.: 51.111-030, no município de Recife/PE, inscrita no CNPJ nº 07.023.539/0001-05, foi fundamentada em critérios técnicos e especializados necessários para a execução eficiente e precisa dos serviços. A referida empresa apresentou um conjunto de qualificações e experiência comprovadas na área de recuperação de créditos tributários, em especial, aos créditos concernentes ao regime próprio de previdência, conforme os objetivos estabelecidos no contrato.

A reputação ilibada da empresa encontra-se comprovada pelos atestados de capacitação técnica apresentados, e é fruto dos seus mais de 19 anos de trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021) para centenas de créditos recuperados para os mais diversos entes públicos de todos os portes e em vários estados do país.

Em termos de estrutura existente para a prestação do serviço, cumpre registrar que a **G. VASCONCELOS CONSULTORIA** conta com diversos colaboradores dedicados às demandas dos seus clientes.

A experiência dos profissionais e colaboradores inclui um histórico de mais de 19 anos de atuação no mercado de consultoria em recuperação de créditos, com a prestação de serviços técnicos especializados em diversos estados do Brasil, inclusive no Estado do Ceará.

A escolha baseia-se no **Art. 72, inciso VI, da Lei Federal n.º 14.133/21**, que possibilita a contratação direta em situações nas quais o contratado possui notório saber e especialização técnica para o fornecimento de serviços que exijam conhecimentos específicos. A empresa **G. VASCONCELOS CONSULTORIA** tem histórico de sucesso em trabalhos, demonstrando capacidade técnica para garantir a eficácia dos serviços.

Portanto, a escolha do contratado se justifica pela conjugação de **competência técnica, experiência comprovada e notória especialização**, atendendo plenamente às exigências legais do Art. 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133/21, e assegurando que os serviços contratados resultem em **vantagens econômicas concretas** para o Município de Paraipaba.

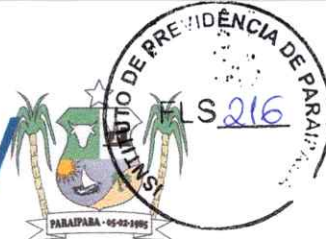
➤ ART. 72, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

Com relação à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, informamos que empresa **G. VASCONCELOS CONSULTORIA**, apresentou proposta com valor que demonstra a vantajosidade para Administração, demonstrando desta forma que o preço reflete a



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



realidade do mercado e considerando a pertinência e especificidade dos serviços em questão, em face da necessidade da Administração Municipal.

Esclarece-se que a apresentação de preços praticados junto a outros prestadores de serviços ficou claramente consignada.

A escolha do prestador dos serviços teve como parâmetro a proposta de preço apresentada pela G. VASCONCELOS CONSULTORIA, manifestado Proposta vantajosa para a Administração, obtendo-se o seguinte valor: R\$ 980.000,00 (Novecentos e oitenta mil reais).

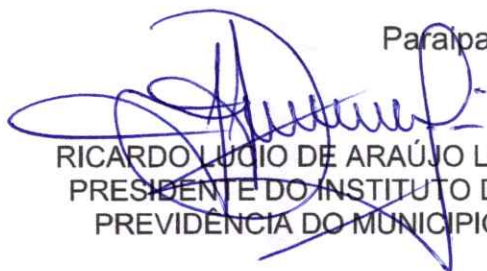
➤ ART. 72, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento encontra-se anexa aos autos. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, o tipo e o critério de julgamento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.

CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 14.133/21**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos formais de formalização a que se fazem imprescindíveis ao presente procedimento de contratação, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela contratação do objeto.

Paraipaba-CE, 21 de outubro de 2025.


RICARDO LÚCIO DE ARAÚJO LIMA
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO